

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO DE COMBATE A PEDOFILIA E A CYBERPEDOFILIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou letreiros digitais denunciando a pedofilia e a cyberpedofilia, visando combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, esclarecendo à população sobre os canais de denúncias e informações de utilidade pública.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as Escolas da rede pública e privada, unidades de assistência social, transportes coletivos e escolares, motéis, hotéis, restaurantes, clubes sociais, associações recreativas ou desportivas e outros locais de uso coletivo serão obrigados a afixar cartazes ou letreiros digitais denunciando a pedofilia e a Cyberpedofilia.

Parágrafo único. O cartaz deverá ser afixado em local perfeitamente visível e com grande circulação de pessoas, como também deverá conter os números de telefones para denúncia.

Art. 3º O cartaz ou letreiro deverá constar a seguinte informação:

"Pedofilia e Cyberpedofilia contra criança e adolescente, É CRIME! Não seja omissivo, denuncie."

Números disponíveis para as denúncias são:

Disque Nº de Serviço de Proteção a Crianças e Adolescente;

Disque 190 da Polícia Militar;

Procure o Conselho Tutelar.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta dos proprietários, em se tratando de locais particulares.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em se tratando de locais públicos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei, inclusive com fornecimento de material gráfico e de profissionais capacitados nesta temática.

Art. 7º Os órgãos competentes ficam autorizados a instituir Cadastro Municipal de pedófilos e cyberpedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de Pedofilia.



Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2025.

Às Comissões competentes

Vereador LUIS FERNANDO OLIVEIRA DIAS – CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Este projeto tem o objetivo de conscientizar, bem como incentivar a sociedade a denunciar as práticas de crime de pedofilia e cyberpedofilia contra crianças e adolescentes, pois é de extrema importância que cada um reconheça suas responsabilidades e entenda a necessidade de coibir práticas dessa natureza.

Na maioria das vezes os pedófilos estão muito próximos das vítimas e são pessoas que dificilmente são reconhecidas, pois, aparentemente são consideradas pessoas comuns, com as quais podemos até conviver socialmente, sem notar nenhum tipo de anormalidade em suas condutas.

A nossa Carta Magna em seu artigo 227 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger crianças e adolescentes de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo esta garantia, denominada de doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Essa proteção também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que através de seu artigo 4º assegura com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças referentes à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Ainda de acordo com as normas de proteção estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com o que dispõe o seu artigo 241-B, é considerado crime, inclusive, o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Por todo o exposto, e dada a importância do projeto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de maio de 2025

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400360030003300340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

